

COMITÊ INTERFEDERATIVO

Decisão nº 03, de 19 de setembro de 2018

Conhece o recurso administrativo apresentado pela Samarco contra a Deliberação CIF nº 188/2018 e as Notificações nº 07/2018-DCI/GABIN e nº 12/2018-DCI/GABIN, referentes à imposição de Multa pelo CIF devido ao descumprimento do item 3 da Deliberação nº 161/2018, acerca do fornecimento de água potável para consumo humano na Comunidade de Degredo/ES.

Em atenção ao TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TTAC), firmado entre União, Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, e as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil LTDA.;

Em atenção ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA GOVERNANÇA (TAC-Gov), celebrado entre órgãos e entidades da União, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil LTDA., Ministério Público Federal, Ministérios Públicos dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, Defensoria Pública da União e Defensorias Públicas do Estado de Minas Gerais e do Espírito Santo, homologado na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais;

Considerando o definido na Subseção I.4, Capítulo Segundo, Cláusulas 46 a 53 do TTAC, referentes ao Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida de outros povos e comunidades tradicionais;

Considerando o definido no Capítulo Sexto, Cláusulas 247 a 252 do TTAC, que dispõem sobre as penalidades a serem impostas pelo Comitê Interfederativo, em caso de descumprimento de obrigações e prazos previstos em Cláusulas e Deliberações;

Considerando o Regimento Interno do Comitê Interfederativo, aprovado pela Deliberação CIF nº 01/2016 e publicado pela Portaria nº 18, na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 130, de 8 de julho de 2016;

Considerando a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, quanto aos princípios, procedimentos e prazos, conforme disposto na Cláusula 259 do TTAC e no art. 26 do Regimento Interno do CIF;

Considerando o definido nas Deliberações do CIF nº 161/2018 e nº 188/2018, nas Notificações nº 07/2018 e nº 12/2018-DCI/GABIN, nas Notas Técnicas nº 004/2018/CT-IPCT/CIF, nº 006/2018/CT-IPCT/CIF, nº 007/2018/CT-IPCT/CIF, nº 010/2018/CT-IPCT/CIF, nº 013/2018/CT-IPCT/CIF e nº 014/CT-IPCT/CIF, da Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT), e nos Encaminhamentos E-

Aracy

24-10, E26-8, E27-4, E28-14 e E29-8, registrados em Atas das Reuniões Ordinárias do CIF; e

Considerando o definido expressamente no *caput* e nos parágrafos terceiro e décimo da Cláusula 247, nos *caputs* das Cláusulas 248 e 249, nos parágrafos primeiro e segundo da Cláusula 250, e na Cláusula 252 do TTAC, bem como no artigo 8º, inciso IX, do Regimento Interno do CIF, e nas atribuições deste órgão colegiado, a **PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO** decide:

Decisão da Presidente do CIF:

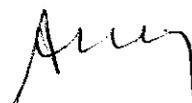
I – Relatório

- 1) *Ab initio*, será realizado breve histórico sobre o caso em tela, elaborado com o auxílio da Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT).
- 2) A Comunidade Remanescente de Quilombo de Degredo, localizada em Linhares/ES, foi identificada pela Fundação Cultural Palmares (FCP) como uma das comunidades atingidas no final do ano de 2016, sendo este o órgão responsável pela certificação da autodefinição de comunidades como remanescentes de quilombo, em processo iniciado antes do Desastre, com certificação posterior. Após o primeiro contato com a comunidade, em 10 de novembro de 2016, a Fundação Palmares encaminhou à Fundação Renova um termo de referência orientando a realização dos estudos para identificar os impactos que atingiram a comunidade e seu território, bem como os estudos para a definição das ações, projetos e medidas estruturantes para mitigar, controlar e compensar esses impactos. À época, foi previsto prazo de 120 (cento e vinte) dias para a entrega do plano de trabalho pela Fundação Renova. Em abril de 2017, a Fundação Renova entregou o plano de trabalho para o atendimento aos quilombolas de Degredo, que foi aprovado tecnicamente pela FCP. Naquela ocasião, a Casa Civil da Presidência da República já estava atuando no enfrentamento do desastre e participou da deliberação, junto à Fundação Renova, da necessidade de efetivar ações emergenciais em paralelo à realização do Estudo do Componente Quilombola (ECQ), cuja execução ficou sob a responsabilidade da consultoria Herkenhoff & Prates (H&P). As ações emergenciais se fizeram necessárias, posto que a comunidade sofreu, dentre outros impactos, a proibição do exercício de sua principal atividade econômica, a pesca marítima (por decisão judicial). Desta forma, a população de Degredo deveria ter acesso ao auxílio financeiro emergencial, seu território deveria ser alvo de monitoramento hídrico, além de outras ações imediatas para a garantia da segurança alimentar, hídrica, econômica e sanitária.
- 3) A Fundação Palmares realizou nova reunião no território de Degredo em 06 de maio de 2017, para a apresentação do Plano de Trabalho, quando constatou que quase nada havia sido executado desde novembro de 2016. O encaminhamento mais relevante desse encontro foi a formação de uma Comissão Local de Acompanhamento, que teve como atividade inicial apresentar a lista das famílias



quilombolas que deveriam acessar ao auxílio financeiro emergencial. Em agosto de 2017, os cartões do auxílio foram distribuídos para as famílias quilombolas de Degredo e a CT-IPCT, então sob coordenação compartilhada entre FUNAI e FCP, que passou a ser a instância colegiada de acompanhamento e monitoramento primário das ações da Fundação Renova no território de Degredo.

- 4) Os primeiros apontamentos de discussões relacionadas às dúvidas e inseguranças relativas à potabilidade da água em Degredo, no âmbito da CT-IPCT (já com participação da Fundação Renova), estão registrados na Ata da 6ª Reunião Ordinária da CT-IPCT, realizada em 23/10/2017. No final de 2017, a H&P finalizou o estudo e entregou o relatório do ECQ, que foi analisado tecnicamente pela Fundação Palmares, que ressaltou os questionamentos sobre a qualidade da água por membros da comunidade. Na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 31/01/2018, sob coordenação a SEGOV, discutiu-se o Plano Emergencial para Degredo (já analisado pela FCP) e os resultados do Estudo do Componente Quilombola em nível de Câmara Técnica, fazendo-se diversos apontamentos, entre eles os questionamentos da comunidade sobre a confiabilidade dos estudos realizados pela Fundação Renova e pela Herkenhoff & Prates sobre a qualidade da água, sendo que a Fundação Palmares informou que membros da comunidade de Degredo estavam comprando água para consumo.
- 5) Na reunião subsequente da CT-IPCT, realizada em 19/02/2018, definiu-se que a CT iria solicitar à Renova o fornecimento de água potável para a CRQ Degredo, no âmbito do Plano Emergencial e que a consulta pública sobre o Estudo do Componente Quilombola seria realizada em março do mesmo ano. Também foram pautados outros assuntos relativos à comunidade de Degredo: a posição da CT sobre o ECQ, o pagamento do retroativo do auxílio emergencial, a situação da água para consumo e a consulta pública à comunidade sobre o ECQ, em reunião que contou com a presença de representantes da SEGOV, FUNAI, FCP, IBAMA, SE-CNPCT, Secretaria de Aquicultura e Pesca, Fundação Renova, Herkenhoff & Prates e Defensoria Pública da União. O representante da FCP apresentou à Renova e à H&P a análise do ECQ, indicando que a chegada da lama foi um fator agravante da qualidade da água posteriormente ao Desastre, percepção esta que tem um peso enorme para a comunidade; apontou-se a dificuldade de vinculação dos capítulos ambientais com o capítulo antropológico e, tendo em vista que o TR não previu estudos mais complexos (tecidos de peixes e outros) para vincular a qualidade da água e do pescado ao Desastre. Especificamente sobre o Plano Emergencial, a Renova solicitou a análise da Câmara Técnica (e não apenas da Fundação Palmares) e a coordenadora da CT-IPCT informou que poucas informações adicionais e novas percepções foram acrescentadas, sendo que brevemente a análise seria fechada e comunicada à Renova, via Nota Técnica. Entretanto, ressaltou que a qualidade da água era um problema grave e que membros da comunidade estavam adquirindo água mineral, cujo fornecimento deveria estar contemplado no plano de atendimento emergencial, entre outros. A 9ª reunião ordinária da CT-IPCT foi registrada em ata.
- 6) Desta forma, na reunião subsequente do CIF, realizada nos dias 26 e 27 de fevereiro de 2018, a CT-IPCT participou por videoconferência e apresentou a Nota Técnica 02/2018/CT-IPCT/CIF, versando sobre o Estudo do Componente Quilombola (CRQ Degredo) e com a informação de que o próprio estudo contém



relatos da comunidade de Degredo questionando a qualidade da água para consumo humano.

- 7) Seguindo com o ECQ, de acordo com protocolo pactuado com a comunidade, no início de março de 2018 foram distribuídas as versões integrais e resumidas do ECQ para as famílias de Degredo e, no dia 17 do mesmo mês, o ECQ foi submetido à consulta da comunidade, como dispõe a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Na reunião de consulta estiveram presentes mais de 300 pessoas, sendo que o estudo foi aprovado com ressalvas. Adicionalmente, outros problemas importantes foram elencados pela comunidade, em consulta realizada em separado pela CT-IPCT, entre eles, ficou evidenciada a necessidade de fornecimento de água potável para as famílias de Degredo, já que desde a “chegada da lama” não havia segurança hídrica, situação que gerou demanda desta CT-IPCT pelo atendimento complementar pela Fundação Renova, no âmbito do atendimento vinculado ao Plano Emergencial.
- 8) Sem providências por parte da Fundação Renova a respeito de fornecimento de água para a comunidade, em março de 2018 a CT-IPCT emitiu a NT 04/2018, analisando complementarmente o Plano Emergencial para Degredo, contendo o Parecer nº 01/2018/DPA/COPAB/PR, em análise inicial feita pela Fundação Palmares, recomendando ao CIF deliberar pela Revisão do Plano Emergencial de acordo com as análises e recomendações elencadas no item 2 da referida NT (entre elas, recomendava-se que a Renova compartilhasse, em linguagem apropriada e como orientação, os resultados dos exames de qualidade da água, aconselhando a comunidade em relação ao consumo das melhores fontes e que a Renova, diretamente ou articulando-se com o poder público local, atuasse na garantia de fornecimento de água para consumo a todas as famílias da comunidade de Degredo). Ao analisar a NT, durante a 24ª Reunião Ordinária do CIF, em março de 2018, o Comitê registrou o Encaminhamento E24-10: *“O CIF oficiará a Renova para atendimento da requisição da NT nº 04/2018 e readequação do Plano Emergencial Preliminar para atendimento à CRQ Degredo, a ser finalizado em até 90 dias. Nesse período será realizada reunião intercâmaras sobre o tema entre a CTSHQA, a CTOS, a CTEI, a CT-Saúde e a CTBIO”*.
- 9) No dia 17 de março de 2018, coordenada pela FCP, a CT-IPCT realizou consulta junto à Comunidade Quilombola de Degredo sobre o ECQ, elaborado pela H&P, e sobre questões vinculadas ao Plano de Ações Emergenciais, a cargo da Fundação Renova que versou sobre os seguintes assuntos: pagamento do AFE retroativo, necessidades de ajustes de cadastro das famílias e inclusão de famílias nos pagamentos, bem como sobre a falta de segurança hídrica e necessidade de fornecimento de água para consumo e uso da população. Na ocasião estiveram também presentes representantes da Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP), do IBAMA, membros da CT-IPCT, da Coordenação Nacional de Comunidades Quilombolas (CONAQ) e da H&P. Entretanto, embora reiterada a importância da presença, na véspera da consulta a Fundação Renova comunicou que estaria ausente, sob a justificativa de que o ECQ foi elaborado por consultoria independente e que seu distanciamento era necessário para assegurar sua “idoneidade e legitimidade”, colocando-se, por fim, à disposição para “discutir os encaminhamentos e definições oriundos dessa consulta”.



- 10) Parte das questões e posicionamentos da comunidade e da CT-IPCT foram apontadas na NT 06/2018, que analisa o Programa no qual está contemplado o atendimento à comunidade quilombola, sendo apresentada ao CIF na 26ª Reunião Ordinária, realizada em maio de 2018, onde recomendou-se ao CIF determinar à Fundação Renova a atuação imediata no sentido de garantir a segurança hídrica para as famílias da CRQ Degredo, quando foi registrado o Encaminhamento E26-8: *“A solicitação de adequação do Programa de Proteção e Recuperação da Qualidade de Vida de Outros Povos e Comunidades Tradicionais deve ser realizado pela Fundação Renova com base na Nota Técnica 006/2018/CT-IPCT/CIF, já de conhecimento da Renova, para revisar o programa com o prazo de resposta em até 20 dias”*. Na mesma reunião foi apresentada a NT 07/2018/CT-IPCT/CIF, recomendando ao CIF a aprovação de um pedido de Revisão do ECQ, devido às ressalvas apontadas pela comunidade, determinando que a Renova fizesse o pagamento retroativo do auxílio emergencial em parcela única a ser efetivada no mês de junho de 2018. Sobre o fornecimento de água, foi sugerido a distribuição da água em Degredo fosse realizada em caráter de precaução, até que as CTs competentes pudessem apresentar manifestação conclusiva. Com base nessas notas foi aprovada a Deliberação CIF nº 161/2018, cujo item 3 segue transcrito: *“Determinar o fornecimento, em até 15 dias, de água potável para a comunidade de Degredo, pela Fundação Renova, até que as condições de potabilidade da água atualmente disponível sejam estudadas pela Fundação Renova e analisadas pela CT-SHQA e pela CT-Saúde”*. A deliberação também dispõe que o descumprimento da mesma ensejaria a aplicação das penalidades previstas no Capítulo VI do TTAC.
- 11) Sem atendimento da comunidade com água potável, em junho de 2018 a CT-IPCT emitiu a NT 10/2018 com vistas a fundamentar a notificação pela perda de prazo para o cumprimento do item 3 da Deliberação CIF nº 161/2018, visto que os 15 (quinze) dias previstos na deliberação já havia transcorrido, e a comunidade quilombola de Degredo continuava aguardando o fornecimento de água para consumo. A referida nota técnica, apresentada na 27ª Reunião Ordinária do CIF, gerou a Notificação nº 7/2018–DCI/GABIN, de 02 de julho de 2018.
- 12) Adicionalmente, em julho de 2018 foi realizada a 13ª reunião Ordinária da CT-IPCT no território quilombola atingido, com a participação da comunidade. No primeiro dia, a reunião foi no Centro Comunitário de Degredo e, no segundo dia, em Linhares. Apesar de a Fundação Renova não reconhecer como demanda da comunidade o fornecimento de água potável, tal pedido foi referendado pelos representantes da Comissão Quilombola Local em 07/07/2018 (durante a primeira parte da 13ª Reunião da CT-IPCT, realizada no Centro Comunitário de Degredo) e por cerca de 50 representantes da comunidade de Degredo durante a realização da segunda parte da 13ª reunião, realizada no dia 08/07/2018, no Hotel Days Inn, em Linhares, ocasião em que a Fundação Renova se fez presente. Na ocasião, tem em vista que a comunidade ainda não estava sendo atendida, a mesma solicitou que o fornecimento de água para consumo se desse em galões de 20 litros (retornáveis), na razão de 5 litros por pessoa por dia, fato este que seria levado ao conhecimento dos órgãos decisores da Fundação pelo vice-líder do programa de recuperação da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais.



- 13) Desta forma, a CT-IPCT emitiu a Nota Técnica nº 13/2018, recomendando multa pelo não atendimento da Deliberação CIF nº 161/2018 e da Notificação 07/2018-DCI/GABIN/IBAMA. A CT indicou que a temática da necessidade de fornecimento de água potável para a comunidade foi reiterada em pelo menos três Notas Técnicas da CT-IPCT (NTs 04, 06 e 07/2018). Na NT 06 se recomendou ao CIF determinar à Fundação Renova a atuação imediata no sentido de garantir a segurança hídrica para as famílias da CRQ Degredo, o que deu origem ao item 3 da Deliberação 161. A Nota Técnica 10/2018 recomendou a notificação pela perda de prazo para o cumprimento da deliberação e, mesmo notificada, com a concessão adicional de 10 dias para o fornecimento da água potável, após o decurso de prazo, a comissão local informou que não estava sendo fornecida água e que não havia percebido nenhum movimento da Fundação Renova neste sentido. A nota foi analisada na 28ª Reunião do CIF, quando foi aprovada a Deliberação nº 188/2018, para imposição de multa punitiva e diária, até que o fornecimento de água ocorresse.
- 14) De acordo com a comunidade de Degredo, em 31/08/2018 foi iniciado o fornecimento de água mineral a toda a comunidade, em galões retornáveis de 20 litros, conforme solicitação de seus membros. Assim, a multa aplicada se interrompeu a partir do dia anterior, podendo ser consolidada por meio do Memorial de Cálculo anexo à Notificação nº 12/2018-DCI/GABIN/IBAMA, recebido pela SAMARCO no dia 06/09/2018.
- 15) Por fim, no dia 17/09/2018, a Secretaria Executiva do CIF recebeu o Recurso Administrativo apresentado pela SAMARCO (Documento SEI Ibama nº 02001.027994/2016-64), o qual será julgado pela presente Decisão da Presidência do Comitê Interfederativo.
- 16) Devido à manifesta urgência e relevância do tema, foi providenciada a inclusão deste item como extrapauta na 30ª Reunião Ordinária do CIF, a ser realizada em Vitória/ES nos dias 27 e 28/09/2018, quando esta Decisão nº 03 será objeto de referendo pelos membros do CIF.
- 17) É o Relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

- 18) Inicialmente, com relação à tempestividade do recurso apresentado pela SAMARCO, é certo que a Notificação nº 12/2018-DCI/GABIN/IBAMA foi recebida pela empresa no dia 06/09/2018, quinta-feira, comprovado mediante registro protocolar nº JT594629856BR dos Correios (AR Postal – Documento SEI Ibama nº 3347652 - Doc. 01 anexo).
- 19) Assim, o prazo para apresentação de recurso administrativo passou a ser contado a partir do dia 10/09/2018, segunda-feira, primeiro dia útil seguinte à ciência da Notificação, visto que no dia 07/09/2018, sexta-feira, ocorreu a celebração do Dia da Independência do Brasil, feriado nacional.



- 20) Dessa forma, o prazo final para apresentação do recurso, considerando os dez dias definidos pelo art. 59 da Lei Federal nº 9.784/1999, seria o dia 20/09/2018, quinta-feira. Tendo em vista que o recurso administrativo (Documento SEI Ibama nº 02001.027994/2016-64) foi protocolado no dia 17/09/2018, segunda-feira, a defesa apresentada pela SAMARCO é considerada tempestiva.
- 21) No que tange à legitimidade para a interposição do recurso, cumpre destacar que, conforme disposto nos parágrafos terceiro e décimo da Cláusula 247 do TTAC, *ipsis litteris*:
- “CLÁUSULA 247: (...) PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso a inadimplente seja a FUNDAÇÃO, decorrido o prazo definido e permanecendo o descumprimento, a SAMARCO arcará com multa punitiva por obrigação descumprida e multa diária enquanto persistir o descumprimento total da obrigação. (...) PARÁGRAFO DÉCIMO: Na hipótese de descumprimento de qualquer outra obrigação, não prevista nos parágrafos anteriores, a SAMARCO ficará obrigada ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por item descumprido cumulado com multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) enquanto persistir o descumprimento, por item descumprido” (grifou-se).
- 22) Destarte, em razão do inadimplemento da Fundação Renova face ao item 3 da Deliberação CIF nº 161/2018, e do não atendimento das determinações constantes na Notificação nº 07/2018-DCI/GABIN/IBAMA, cuja cópia foi enviada para a SAMARCO (tema que será tratado posteriormente), a qual comunica o descumprimento da obrigação e informa que as penalidades previstas no TTAC poderão ser aplicadas, o CIF exarou a Deliberação nº 188/2018, fixando multa punitiva e diária a serem arcadas pela SAMARCO.
- 23) Desse modo, a SAMARCO é considerada parte legítima para interpor o recurso ora analisado, nos moldes dos art. 58 e 60 da Lei nº 9.784/1999.
- 24) Levando-se em consideração a observância dos pré-requisitos de tempestividade e legitimidade, e o não enquadramento nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 63 da Lei nº 9.784/99, conheço o recurso apresentado pela SAMARCO, passando a responder à solicitação da concessão de efeito suspensivo.
- 25) Nesse diapasão, é importante citar novamente a Lei do Procedimento Administrativo da Administração Pública Federal, que em seu art. 61, *caput*, preconiza que: “*salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo*”.
- 26) A argumentação apresentada pela SAMARCO no recurso não possui o condão para muni-lo de efeito suspensivo, visto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo supracitado, a autoridade recorrida poderá conceder tal efeito quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, isto é, do pagamento da multa, o que não pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que a decisão do CIF registrada em Ata da 28ª Reunião Ordinária já orienta os procedimentos a serem adotados, caso o nexo de causalidade não seja comprovado entre a qualidade da água e o Desastre, tema que será tratado adiante. Nesse sentido, vale citar expressamente as linhas 316 a 321 da ata retro mencionada:



“O Presidente do CIF esclareceu que o fornecimento deverá ser iniciado e mantido até que seja comprovado ou não o nexu de causalidade, **em atenção ao princípio da precaução**. Caso seja comprovado que não há causalidade entre o desastre e a qualidade da água, **os membros do CIF concordaram em converter os custos incorridos em medidas de cunho compensatório**, preferencialmente em ações voltadas ao caráter antropológico e psicológico acerca da visão da água pela comunidade de Degredo” (grifou-se).

- 27) O posicionamento adotado pelo CIF externado acima, em atenção ao princípio da precaução, garante que, posteriormente ao pagamento das multas, caso não haja comprovação do nexu de causalidade, os valores pagos serão incorporados aos recursos compensatórios previstos na Cláusula 232 do TTAC.
- 28) Ademais, faz-se mister destacar os parágrafos primeiro e segundo do art. 59 da Lei nº 9.784/99, que preveem que o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, o que, atrelado aos fatos de que o prazo final para apresentação do recurso seria o dia 20/09/2018, e que esta Decisão está pautada para deliberação na 30ª Reunião Ordinária do CIF, agendada para o dia 27/09/2018, por si só torna desnecessário o efeito suspensivo pretendido pela SAMARCO, pois haverá definição sobre o recurso pretendido dentro de uma semana. Ante ao exposto, **indefiro o requerimento de efeito suspensivo** ao recurso analisado.
- 29) Adiante, trato da alegação de ausência de prévia notificação da SAMARCO e de eventual cerceamento de defesa, apesar de restar constatada contradição no texto do recurso, pois, inicialmente, a empresa afirma que não foi previamente advertida para cumprimento da obrigação de fornecimento de água potável à Degredo, sendo que, posteriormente, confirma o recebimento da Notificação nº 07/2018-DCI/GABIN/IBAMA, a qual comunica o descumprimento do prazo previsto no item 3 da Deliberação CIF nº 161/2018, que trata exatamente do cumprimento da obrigação de fornecimento de água, dando ciência às empresas mantenedoras e determinando a adoção das medidas necessárias para o cumprimento das obrigações.
- 30) Resumidamente, a empresa se contradiz quanto a esse aspecto no recurso, conforme citação abaixo:

“A Samarco, além de não ter tido ciência de eventual descumprimento de entrega de água potável para determinada comunicada quilombola, por meio de notificação do CIF, sequer teve a oportunidade de adotar as medidas eventualmente necessárias para cumprimento das obrigações ou justificar o seu não cumprimento, estabelecendo prazo compatível para devida adequação. Muito pelo contrário, este D. Comitê, emitiu a Notificação nº 12/2018 do IBAMA aplicando multas, sem observar os procedimentos determinados pelo TTAC” (página 17). Em seguida: “Em 11/07/2018, contudo, a Samarco recebeu a Notificação nº 7/2018, endereçada à Fundação Renova, por meio do ofício nº 55/2018/DCI/GABINIBAMA, datado de 02/07/2018, o qual notificou o descumprimento do item 3 da Deliberação 161/2018 (fornecimento de água), estipulando um prazo de (10) dez dias para que se iniciasse a entrega de água mineral em Degredo, sem menção à aplicação de qualquer advertência e muito menos multas” (página 25).

- 31) Este Comitê Interfederativo sempre primou pelo atendimento das disposições contidas no TTAC e, em observância ao *caput* da Cláusula 247, todas as dezenove notificações expedidas pelo Comitê em razão do descumprimento de obrigações



foram enviadas à Fundação Renova, com cópia para a SAMARCO, bem como VALE e BHP Billiton, mediante aviso de recebimento postal.

- 32) No caso em tela, a Notificação nº 07/2018 foi recebida pela SAMARCO no dia 11/07/2018, comprovada mediante registro protocolar nº JT594630369BR dos Correios (AR Postal – Documento SEI Ibama nº 3347906 - Doc. 02 anexo), enviada através do Ofício nº 55/2018/DCI/GABIN-IBAMA (Documento SEI Ibama nº 2764107).
- 33) Quanto à alegação de que na Notificação nº 07/2018 não havia menção à aplicação de qualquer advertência e muito menos multas, transcrevo a seguir o último parágrafo da referida Notificação: “*O descumprimento desta Notificação ensejará a aplicação das penalidades previstas no Acordo*”.
- 34) Também tem relevância de se mencionar que a Notificação em tela estabeleceu prazo de dez dias para manifestação e adoção das medidas necessárias para cumprimento das obrigações, em oposição à alegação de que a SAMARCO sequer teve a oportunidade de adotar as medidas eventualmente necessárias para cumprimento das obrigações ou justificar o seu não cumprimento.
- 35) Por fim, destaca-se que a Fundação Renova se manifestou acerca do cumprimento da Deliberação CIF nº 161/2018, tendo realizado, inclusive, uma análise técnica da deliberação, por meio do Ofício SEQ062018.3181 (Documento SEI Ibama nº 2591617), o qual foi analisado pela Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais, por meio da Nota Técnica nº 10/2018/CT-IPCT/CIF.
- 36) Quanto à Notificação nº 07/2018, a Secretaria Executiva do Comitê Interfederativo não localizou protocolo de qualquer manifestação a respeito da matéria, caracterizando-se inércia da Fundação Renova e das empresas notificadas, uma vez que a Fundação se manifestou apenas quanto à aceitação do cumprimento da obrigação, registrada em Ata da 28ª Reunião Ordinária do CIF, duas semanas após o final do prazo da notificação, o qual não se confunde com o termo inicial da multa diária, tema que será tratado nos itens seguintes da presente Decisão.
- 37) Diante do exposto, restando comprovada a prévia notificação da SAMARCO, o pedido da empresa para cancelamento da multa sob alegação de inobservância do devido processo legal não encontra guarida nesta Decisão, sendo **rejeitado**.
- 38) A relação de causalidade entre a qualidade da água e o Desastre, bem como a necessidade de comprovação donexo causal entre os dois fatos, abordados *en passant* nos itens 26 e 27 desta Decisão, foram analisados de forma consistente pela Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais. É o que se pode notar dos trechos extraídos das Notas Técnicas nº 10/2018 e nº 14/2018/CT-IPCT/CIF:

“A CT-IPCT entende que a ausência de nexoprecisa ser comprovada pela Fundação Renova. Ressalta que a percepção da comunidade precisa ser considerada de maneira mais séria, sob pena de que a missão para a qual a Fundação foi criada seja desacreditada cada vez mais pelos atingidos. Para evitar a exarcebação dos riscos quanto à percepção da qualidade da água, a Fundação tem o dever de melhorar a comunicação com a comunidade atingida e com as Câmaras Técnicas do CIF,



apresentando à comunidade de Degredo, de maneira compreensível, todos os resultados obtidos nos exames realizados e comprovando-os com os laudos laboratoriais, sendo que toda a documentação deve ser submetida, concomitantemente, às CT-Saúde, CT-SHQA e CT-IPCT, para avaliação e acompanhamento. Em análise preliminar desta CT-IPCT, os resultados apresentados no Estudo do Componente Quilombola **não são suficientes para provar que não há nexo causal**; os laudos completos, entregues pela H&P e pela Fundação Renova após solicitações reiteradas, foram repassados para a CT-Saúde e para a CT-SHQA para avaliação mais técnica.

11. A Fundação Renova afirma que os resultados das análises “indicaram que a água não se encontra em boas condições para consumo devido ao uso antrópico do território, independentemente do rompimento da Barragem de Fundão”. Entendemos que esta necessidade de **conectar a negativa** ao fornecimento de água potável **às condições de antropização prévias ao rompimento da Barragem baseia-se no próprio TTAC**, que diz que é obrigação da Fundação recuperar as condições socioambientais ao que existia antes do rompimento da Barragem. Esta CT-IPCT entende que os efeitos deletérios da chegada da lama no território de Degredo, ambientalmente, ainda serão objeto de muitos estudos, inclusive investigações sobre a existência ou não de dados prévios comparáveis. Entretanto, os **efeitos psicológicos** e, consequentemente, de **percepção da comunidade**, são evidentes, no momento em que as pessoas se **recusam a consumir a água e, mesmo sendo uma comunidade carente, destina parte do auxílio emergencial para comprar água para consumo**, com receio dos efeitos que a água disponível possa causar em sua saúde. Além disso, não pode ser desprezada a relação temporal entre a coleta das amostras (setembro de 2017) e a diluição dos elementos dispersados durante o rompimento da barragem ao longo de quase dois anos depois do desastre. Entende-se que **a deliberação do CIF foi tomada com base na precaução, principalmente**” (grifos no original, páginas 4 e 5, NT 10).
(...)

“Portanto, fica evidente o nexo causal entre o desastre e a percepção/práticas da comunidade em relação à qualidade da água. É importante frisar que o **nexo causal é o liame entre a conduta lícita/ilícita e o dano**. No caso em análise o **desastre gerou na referida comunidade uma percepção, que é claramente fundada em virtude da proporção do desastre, negativa em relação à qualidade da água**. Além disso, os **efeitos psicológicos** decorrentes (pessoas que se **recusam a consumir a água e, mesmo sendo uma comunidade carente, destina parte do auxílio emergencial para comprar água para consumo**, com receio dos efeitos que a água disponível possa causar doenças e/ou piorar ainda mais as condições de saúde)” (grifos no original, páginas 2 e 3, NT 14).

- 39) Ademais, conforme consta no item 2 da Deliberação nº 188/2018, a Fundação Renova deverá fornecer água potável mineral para as famílias da Comunidade de Degredo, até que as condições de potabilidade da água sejam analisadas pelos órgãos competentes e demais Câmaras Técnicas, não elidindo o cumprimento da obrigação ou eximindo a Fundação de cumpri-la enquanto os estudos não se tornem conclusivos.
- 40) Outrossim, assevero que o caráter protetivo intrínseco ao direito ambiental e à tutela dos direitos de natureza coletiva consagra a inversão do ônus da prova, sendo imputado ao causador do dano a incumbência da comprovação de que não há nexo causal entre dois fatos. Com isso, pode-se afirmar que se trata de regra vinculada ao princípio da precaução a determinação de que, caso uma incerteza científica esteja atrelada à existência de determinado dano, o ônus de provar que os danos causados ao meio ambiente não são oriundos da atividade do suposto poluidor cabe ao próprio empreendedor, de modo que *in dubio pro natura*.

-  41) Nessa direção, vale transcrever os seguintes trechos do voto da Ministra Eliana Calmon, relatora da REsp 972902/RS, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, *in verbis*:

“No caso das ações civis ambientais, entendo que o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado – e não a eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu – nos leva à conclusão de que alguns dos direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, afinal essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar!) o **patrimônio público de uso coletivo**, consubstanciado no meio ambiente.

A essas normas agrega-se o Princípio da Precaução. Esse preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexos causal entre determinada atividade e um efeito ambiental negativo.

Incentiva-se, assim, a antecipação de ação preventiva, ainda que não se tenha certeza sobre a sua necessidade e, por outro lado, proíbe-se as atuações potencialmente lesivas, mesmo que essa potencialidade não seja cientificamente indubitável.

Além desse conteúdo substantivo, entendo que o Princípio da Precaução tem ainda uma importante concretização adjetiva: a inversão do ônus da prova. (...)

Portanto, a partir da interpretação do art. 5º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio da Precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento” (grifou-se).

- 42) Frente às citações, ratifico o entendimento consolidado pela CT-IPCT e pela jurisprudência, reiterando o posicionamento do CIF adotado na 28ª Reunião Ordinária, para que os valores devidos em razão das multas fixadas pela Deliberação nº 188/2018, e consolidados pela Notificação nº 12/2018, sejam pagos e eventualmente convertidos em medidas compensatórias dentro do teto previsto no TTAC, caso haja posterior comprovação da inexistência do nexos de causalidade entre o Desastre e a qualidade da água em Degredo.
- 43) Face ao exposto, **indefiro** o requerimento da SAMARCO para cancelamento da multa sob alegação de inexistência do nexos causal entre o rompimento da Barragem de Fundão e a qualidade de água em Degredo.
- 44) Analiso a seguir o cumprimento voluntário da determinação do CIF pela Fundação Renova, para fornecimento de água para consumo humano em Degredo, conforme estipulado na Deliberação nº 161/2018 e Notificação nº 07/2018, que ocorreu somente após a aplicação da multa fixada na Deliberação nº 188/2018.
- 45) Em consonância com a constatação do item anterior, transcrevo trecho da Ata da 28ª Reunião Ordinária do CIF, compreendido entre as linhas 321 e 323, no momento em que seria votada a Deliberação CIF nº 188/2018, para fixação da multa pelo não-fornecimento de água em Degredo: *“O representante da Renova afirmou que a Fundação revisou seu posicionamento e entregará água a todas as pessoas da comunidade a partir do final de agosto, sem distinção de quilombolas ou não quilombolas”*.
- 46) Para o devido funcionamento da governança CIF, a Fundação Renova deveria seguir as diretrizes e determinações emanadas pelo Comitê por meio das Deliberações e demais atos e encaminhamentos. Ocorre que, por diversas vezes, a Fundação se recusa em cumpri-las ou atrasa injustificadamente o cumprimento de determinadas obrigações, fazendo com que o CIF adote providências para garantir seu fiel cumprimento, inclusive através da imposição de sanções, multas e notificações.



- 47) Apesar do aceite da Fundação Renova em fornecer água à Comunidade de Degredo ter sido bem recepcionado pelo CIF, o posicionamento oficial da Fundação, conforme registro supracitado, pode ser considerado tardio e intempestivo, uma vez que ocorreu no instante imediatamente anterior à aplicação de multa na reunião realizada no final do mês de julho de 2018, sendo que as tratativas se iniciaram em fevereiro do mesmo ano, e a população atingida permaneceu sem abastecimento de água potável durante todo esse período.
- 48) Consoante ao exposto acima, friso que apenas um mês depois, no primeiro dia da reunião ordinária subsequente do CIF, a coordenadora da CT-IPCT divulgou que a distribuição da água em Degredo/ES começaria a ser disponibilizada, o que cessaria o andamento da multa diária aplicada pelo não fornecimento de água para a comunidade, cuja contagem havia sido iniciada no dia 08/08/2018, conforme Memorial de Cálculo anexo à Notificação nº 12/2018 (Documento SEI Ibama nº 3229399).
- 49) Ainda em observância ao registrado na Ata da 29ª Reunião Ordinária do CIF, somente no dia 31/08/2018 *“foi anunciado que o fornecimento de água para consumo humano em Degredo foi iniciado, o que cessa a aplicação da multa diária, cujo termo final passa a ser o dia 30 de agosto”*, conforme linhas 265 e 268. Em seguida, foi formalizado o Encaminhamento E29-8, para que a Secretaria Executiva do CIF elaborasse o memorial de cálculo das multas punitiva e diária, fixadas na Deliberação nº 188/2018, notificando a SAMARCO para pagamento, nos termos do TTAC.
- 50) Diante do que se expôs acima, **indefiro** a solicitação da SAMARCO para cancelamento da multa sob alegação do inquestionável atraso no fornecimento de água pela Fundação Renova.
- 51) Na sequência da análise dos pedidos contidos no recurso apresentado pela SAMARCO, faz-se necessário ressaltar que todo o procedimento relativo às multas encontra-se respaldado no Capítulo Sexto do TTAC, sendo certo que os mesmos foram concebidos à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como por exemplo, o parágrafo décimo da Cláusula 247, que contém a previsão dos valores da multa punitiva de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e da multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia.
- 52) No que se refere à contagem da multa diária, o Memorial de Cálculo anexo à Notificação nº 12/2018-DCI/GABIN/IBAMA leva em consideração o disposto na Cláusula 252 do TTAC, no sentido de que as multas diárias serão aplicadas por dia corrido, tendo seu início no primeiro dia útil seguinte à notificação da decisão do CIF pela imposição da multa.
- 53) *In casu*, a multa diária contabilizou vinte e três dias corridos, sendo contada do dia 08 ao dia 30 de agosto, conforme demonstração exposta no referido Memorial de Cálculo, cujo valor total foi somado à multa punitiva, totalizando R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), o qual demonstra ser condizente com a obrigação a ser cumprida, e de forma alguma exorbitante, como alegado pela SAMARCO.



- 54) Ao final, ressalto que o valor da multa diária se trata de simples cálculo aritmético, computado sobre relação de causa e efeito referente ao número de dias em que a população de Degredo ficou sem acesso à água potável, o qual começou a ser contado somente após o recebimento formal da Deliberação CIF nº 188/2018 pela Fundação Renova, o que afasta a pretensão de desproporcionalidade.
- 55) Dessa maneira, **indefiro** o pedido em caráter eventual proposto pela SAMARCO para revisão e redução da multa, sob alegação de que a mesma não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 56) Por fim, analisar-se-á o pleito de eventual conversão da multa em medida compensatória, frisando-se que a Notificação nº 12/2018 contemplou o disposto no Encaminhamento E28-14, aprovado logo em seguida à votação da Deliberação nº 188/2018, que fixou as multas, ora recorridas, durante a 28ª Reunião Ordinária do CIF. Ambos os documentos orientam que os valores da multa punitiva acrescidos da multa diária devem ser revertidos em ações compensatórias destinadas para a própria comunidade de Degredo, de acordo com as diretrizes elaboradas pela CT-IPCT em conjunto com a comunidade, a serem validadas pelo CIF, conforme preconizado no parágrafo primeiro da Cláusula 250 do TTAC.
- 57) Posto isto, o valor total das multas deverá ser depositado em conta bancária da Fundação Renova criada especificamente para esta finalidade, ficando segregado até a devida utilização em ações compensatórias adicionais não previstas no TTAC, não se confundindo com os recursos compensatórios discriminados na Cláusula 232.
- 58) Também cumpre ressaltar, em caráter explicativo, que as multas aplicadas pelo Comitê Interfederativo não podem ser objeto de conversão nos moldes propostos no instituto da Conversão de Multas, em desenvolvimento pelo IBAMA.
- 59) Nesse direcionamento, é relevante esclarecer que primeiramente a multa deverá ser paga pela SAMARCO, nos ditames do parágrafo segundo da Cláusula 250 do TTAC, para posteriormente ter seus valores pecuniários convertidos em ações compensatórias voltadas à Comunidade de Degredo, podendo ser destinados a soluções estruturantes, como a construção de poços artesianos, conforme sugestão da própria empresa, exemplificada no recurso administrativo objeto desta análise, deixando claro que a definição das medidas ficará a cargo da CT-IPCT, que avaliará a melhor opção em conjunto com a comunidade.
- 60) Em razão do exposto, informo que o CIF já deliberou pela conversão da multa em ações compensatórias, sendo necessária a quitação integral da prestação pecuniária devida pela SAMARCO para prosseguimento do feito. Diante disso, **indefiro parcialmente** o pleito contido no recurso para redução dos valores da multa, e **defiro parcialmente** o pedido da empresa para que os valores devidos, após serem depositados em conta segregada da Fundação Renova, sejam convertidos em medidas compensatórias destinadas à população de Degredo.
- 61) Ao final, em atenção aos pedidos de revisão dos prazos estabelecidos nas Deliberações do CIF nº 161/2018 e nº 188/2018, e para que seja propiciada a oportunidade de adoção de eventuais medidas necessárias para o cumprimento das



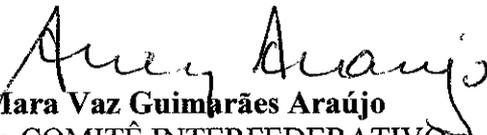
obrigações, ressalto que os referidos prazos já foram precluídos e perderam o objeto, visto que as medidas necessárias para o fornecimento de água para consumo humano em Degredo já foram adotadas pela Fundação Renova, mediante a imposição das multas, ora recorridas.

- 62) Encerrando a análise, urge mencionar que o objeto central sob julgamento se trata de matéria afeta aos Direitos Humanos, sobretudo do direito fundamental de acesso à água potável, o qual vinha sendo violado por parte da Fundação Renova, tendo em vista o não reconhecimento da gravidade da situação enfrentada pela população de Degredo.
- 63) Assim, após a devida análise item a item dos pedidos constantes no recurso interposto pela SAMARCO, **conheço o recurso, decido pelo indeferimento integral do mesmo e nego no mérito** todas as alegações apresentadas pela empresa.

III – Dispositivo

- 64) Em face ao exposto acima, **indefiro integralmente o Recurso Administrativo** apresentado pela SAMARCO, ressalvado o disposto no item 60, relativo à conversão da multa em medidas compensatórias adicionais, e **determino o depósito pela SAMARCO da quantia de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), no prazo de 10 (dez) dias**, em conta bancária da Fundação Renova criada especificamente para esta finalidade.
- 65) **Esta Decisão deverá ser referendada via Deliberação do CIF específica** para esta finalidade, a ser exarada em reunião ordinária subsequente à assinatura deste documento, prevista para ser realizada nos dias 27 e 28 de setembro de 2018, em Vitória/ES.
- 66) Os Membros do Comitê Interfederativo e a Coordenação da Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais deverão ter ciência da presente Decisão, a qual lhes será remetida por meio de Ofício-Circular e através de mensagens eletrônicas oficiais, a serem direcionados pela Secretaria-Executiva do CIF.
- 67) Cientifique-se da presente decisão a SAMARCO e a Fundação Renova.

Brasília, 19 de setembro de 2018.


Suely Mara Vaz Guimarães Araújo
Presidente do COMITÊ INTERFEDERATIVO